



Fundo de participação como chave hermenêutica

O artigo 6º da LC nº 174 de 1971, a germafsoe único, dispõe:

Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo corre alínea b do art. 3º será processada mensalmente a p Parágrafo único A contribuição de julho será calo janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fe

A Resolução CMN nº 174, de 25/02/1971, definiu o exe participação:

Art. 25. O exercício financeiro, para efeito de apu de julho até 30 de junho do ano subsequente.

Prazo idêntico foi estabelecido para o Fundo do Pase 27/04/1971. A LC nº 26, de 11/09/1975, unificou ambo do exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 1

A leitura que isola o parágrafo único opera troca si vinculação de depósito ao exercício do Fundo em regr antecedente. O ponto versa sobre mês de ocorrência do fat efetivação de depósitos no Fundo, isto é, sobre o co antecedente econômico-jurídico.

A leitura sistêmica do parágrafo único revela que o a de cinco meses entre o fato gerador e o depósito no antecedente. O primeiro fato gerador janeiro de 19 exercício financeiro do Fundo julho de 1971, e a dezembro de 1971 vinculou-se ao último mês do exercí

O interstício semestral entre o início do exercício do Fundo decorreu de necessidade operacional do prim de regulamentação das leis complementares instituído estruturação da Caixa Econômica Federal e do Banco d programas processo previsto nas próprias normas.

Raízes do equívoco

Três fatores, interdependentes, explicam por que o e primeiro é o mais determinante, porque sua ocorrência inevitáveis.

Space

O primeiro fator foi a interrupção da aplicação da LC nº 7/1970. Com as Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foi aplicada por anos. Quando retornou a declaração de inconstitucionalidade lida como norma nova sem o contexto de participação que lhe é característico. A memória histórica foi perdida, e o parágrafo único de isolamento, sem a reconstrução em sua unidade de parágrafo único.



opinião

O segundo fator foi a gramática do parágrafo único. A expressão a ser calculada com base no faturamento em um marco temporal inicial a partir de julho de 2017, que orienta o leitor para julho como centro, futuro e presente na voz passiva, será calculada, que admite leitura de momento de apuração como se fosse invertido, partindo do consequente operacional (depois de anterior) antecedente (faturamento de janeiro).

Essa estrutura encobre a análise que aponta para o fato de que, no primeiro parecer, que impede julho de ter função de ordem padrão, do antecedente para o consequente. Assim, quando o PIS será apurada a partir do faturamento de janeiro do sexto mês subsequente a esta fração, a forma imediata de eliminação de qualquer aparência de dissociação entre base

O terceiro fator foi a analogia implícita com tributação particular, o IPVA paulista sobre veículos usados. O caso 144.708/RS acolheu a tese de que o legislador teria adotado a base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior entre os dois casos é o que a seção seguinte demonstra a possibilidade da dissociação, demonstra precisamente

Natureza das grandezas e impossibilidade est

O equívoco analítico que alimentou as súmulas tem o mesmo fundamento: grandezas tributáveis do PIS e do IPVA.

No PIS sobre o faturamento, a grandeza tributável é apurada ao longo do período de apuração e existe como estimativa, não há referência a valor de mês anterior. Já o IPVA é apurado em janeiro, com os valores que janeiro efetivamente



e o período de sua formação são coextensivos. Ela não é como grandeza tributável após seu encerramento.

Denomina-se essa característica grandeza de fluxo de processo econômico que se forma ao longo do tempo; é correspondente ao dado econômico efetivo, sem estimativa. Janeiro é simultaneamente fato gerador e medida exata como medi-lo com o valor de mês diverso sem que se pertencente a outro fato gerador.

O IPVA sobre veículos usados tem estrutura radicalmente de fluxo econômico é estado de propriedade que persiste em grandeza mensurável em momento determinado. Ser propriedade nova em nenhum instante específico. A riqueza já existente em norma precisa arbitrar marco temporal para que o estado tributário discreto. No caso paulista, 1º de janeiro.

Denomina-se essa característica grandeza patrimonial tributável o valor do bem integrante do patrimônio; no instante preciso de 1º de janeiro não é apurável individualizada de cada veículo naquela data exata, paulista adotou o valor médio de mercado de setembro mensuração.

É aqui que reside a distinção crucial, sistematicamente a base de cálculo do IPVA é o instrumento de mensuração é o valor patrimonial do veículo em 1º de janeiro; seu valor. A diferença não é semântica é estrutural e não é por furtado ou destruído entre setembro e 31 de dezembro de janeiro não porque setembro desapareceu, mas porque deixou de existir. O referente ontológico da base de cálculo é o valor tabelado em setembro. O mês de setembro é instante.

O IPVA demonstra, portanto, que quando a grandeza patrimonial no instante do fato gerador, a norma pode adotar mecanismo antecedente desde que o referente ontológico seja o mesmo no mesmo instante. A contemporaneidade entre base de cálculo ontologicamente, ainda que o mecanismo de mensuração seja prática. Longe de autorizar a dissociação, o IPVA a mensuração estimativa antecedente é admissível, o referente patrimonial.

No PIS sobre o faturamento, essa solução é estruturalmente janeiro não é estimativa de grandeza que existirá em julho que não existe em nenhum outro mês. Utilizar o faturamento do fato gerador de julho não é adotar mecanismo instante de grandeza tributável de julho pela grandeza tributável de julho.

distintos, com bases de cálculo distintas, sem a relação janeiro têm no IPVA.

Registre-se que a contemporaneidade aqui demonstrada alcança ilimitado. Há tributos em que a apuração da posterior ao fato gerador por razão estrutural legítima bens da herança pode ser apurado por avaliação judicial atendendo à capacidade contributiva real do espólio.

Nesses casos, a posterioridade da aferição não rompe patrimonial transmitido existia no momento da abertura apenas o mensura com maior precisão. O que os dois pareceres sobre o faturamento, qualquer dissociação temporal é grandeza tributável é coextensiva ao próprio fato gerador. 468 viola e não um princípio geral aplicável indis-

Síntese normativa: único sentido comportado

A leitura sistemática do artigo 6º do Regulamento do Imposto de Renda não norma de diferimento de depósito ao Fundo não norma. A leitura decorrem três enunciados inseparáveis: o fato gerador como grandeza de fluxo real coextensiva ao período de apuração da mesma grandeza, contemporânea ao fato gerador por natureza. O processamento do depósito no Fundo ocorre no sexto mês do exercício financeiro iniciado em julho. O diferimento do fato gerador nem a base de cálculo.

O enunciado sumular que separa fato gerador e base de cálculo é interpretativa do artigo 6º: descreve norma diferente. A leitura de a contribuição de julho como fato gerador é indevida com mecanismos estimativos próprios de grandeza.

Conclusão

Os dois pareceres demonstram, em conjunto, o equívoco do Carf nº 15. Ambas partem da mesma premissa equivocada: o único do artigo 6º da LC nº 7/1970 e atribuem ao sinde facto gerador capacidade de fato gerador, por meio de análise reservada exclusivamente ao dever de depósito no fundo.

O erro não é da ordem da interpretação divergente de premissa não examinada que contamina toda a cadeia de raciocínio identificada a premissa equivocada, o edifício doutrinário não admite reforma parcial. Precisa ser desconstruída a justificativa erguida para sustentar a premissa equivocada. O entendimento sumulado não é refutado por interpretação argumentativa é refutado por evidência de erro de



dois pareceres de forma convergente e independente.

É medida incontornável a revisão sumular, tanto pelo judiciário, para restabelecer o único sentido que o comporta: o de norma que institui diferimento de cota faturamento e o depósito ao fundo de participação

Referências

CARVALHO, Paulo. Curso de Direito Tributário. Paulo: No LC nº 7, de 7 de setembro de 1970 (art. 6º).

Resolução CMN nº 174, de 25 de fevereiro de 1971 (art. 1º).
LC nº 26, de 11 de setembro de 1975 (art. 1º).

Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

REsp 144.708/RS (STJ, 1ª Seção, julgado em 29/5/2001)

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-03/sumula-468-do-stj-erro-d>